



PROJETO DE LEI PL./0296.9/2020

Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada a presença de acompanhante, familiar ou cuidador, em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deverá ter idade entre 18 e 59 anos, estar identificado por meio de crachá e seguir todas as normas de segurança e de controle de infecções determinadas pelas unidades de saúde, bem como usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O acompanhante familiar ou cuidador designado pela família ou pelo próprio paciente deverá firmar termo de conhecimento dos riscos de contaminação no ambiente hospitalar.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Nilso Berlanda



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei assegura a permanência de acompanhantes para pessoas com deficiência, acometidas por Covid-19 e internadas nas unidades de saúde, pública ou particular, do Estado de Santa Catarina.

Em que pesem os altos riscos de contaminação a que se expõem as pessoas nos ambientes hospitalares, há de se levar em consideração as necessidades específicas de pessoas com deficiência, que, em muitos casos, dependem da ajuda de familiares e cuidadores.

Nesse sentido, essa proposição busca garantir que as pessoas com deficiência, incluídas as portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), acometidas pela Covid-19, que necessitem de internação hospitalar para tratamento, sejam acompanhadas por pessoa de sua confiança, seja familiar ou cuidador, com quem o paciente já esteja habituado a conviver. Na maioria dos casos de pessoas com deficiência é necessária a companhia de pessoa de sua relação de confiança, para o bem-estar, tranquilidade e segurança, em ambientes estranhos, o que pode ser essencial e facilitar a manutenção de quadro clínico mais estável e a recuperação do paciente, mantendo o quadro clínico mais estável e influenciando diretamente na recuperação do paciente.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema, conforme dispõe o art. 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII- previdência social, **proteção e defesa da saúde.**

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(grifos acrescentados)



Assim, é certo que o direito que a propositura sob análise intenta assegurar se insere na compreensão de norma "específica", de competência suplementar de Estado-membro, nos termos do acima transcrito § 2º do art. 24 da CF/88, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para o fim de aprovar este relevante Projeto de Lei.

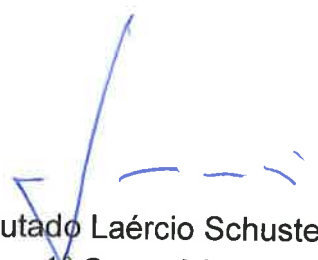


Deputado Nilso Berlanda



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário